

Conflitos familiares e responsabilidade civil: a reparação de danos nas relações afetivas

Family conflicts and civil liability: compensation for damages in affective relationships

Rubens Vinicius Vieira Nascimento¹

Alessander Moreira Batista²

Cristiany de Castro³

Resumo

As transformações sociais contemporâneas impactaram significativamente a estrutura e a dinâmica das relações familiares, ampliando a complexidade dos conflitos afetivos e a consequente judicialização dessas demandas. Nesse contexto, observa-se uma crescente discussão acerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias, especialmente no que se refere à reparação de danos decorrentes da violação de deveres afetivos e jurídicos. O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, com enfoque na reparação de danos morais oriundos de conflitos afetivos, como abandono, negligência e ruptura de vínculos. Para tanto, busca-se compreender os fundamentos jurídicos que sustentam essa possibilidade, bem como os limites da intervenção estatal nas relações privadas marcadas pelo afeto. A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica, com base em doutrina jurídica contemporânea e análise de entendimentos jurisprudenciais, evidenciando os desafios e as controvérsias existentes na matéria. Os resultados apontam para a consolidação gradual da responsabilização civil nas relações familiares, embora ainda cercada de cautela, sobretudo diante da necessidade de preservar a autonomia privada e evitar a excessiva judicialização dos sentimentos. Conclui-se que a reparação de danos nas relações afetivas constitui instrumento relevante de proteção à dignidade da pessoa humana, desde que aplicada com critérios rigorosos e sensibilidade jurídica.

¹ Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito da Família; Especialista em Direito Administrativo e Licitações; Especialista em Direito Imobiliário. Mestre em Design, Tecnologia e Inovação. E-mail.: rubensvieiraadv@gmail.com

² Professor Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Administração; Bacharel em Direito. Advogado; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Especialista em Direito Administrativo. Mestre em Design, Tecnologia e Inovação. E-mail.: prof.admalessander@gmail.com

³ Presidente – Federação das APAEs do Estado de São Paulo; Professora Mestre – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC e Centro Universitário Santa Cecília – UNICEA; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Advogada; com atuação em Direito Civil e Administrativo, com experiência em organizações sociais desde 2009. Mestranda no Programa de Mestrado Acadêmico Interdisciplinar do Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF. Ex-membro do Conselho Estadual e Municipal de Assistência Social.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito de família. Danos morais. Relações afetivas. Conflitos familiares.

Abstract

Contemporary social transformations have significantly impacted the structure and dynamics of family relationships, increasing the complexity of affective conflicts and the consequent judicialization of these demands. In this context, there is a growing discussion about the possibility of applying civil liability within the scope of Family Law, especially regarding the reparation of damages arising from the violation of affective and legal duties. This article aims to analyze the incidence of civil liability in family relationships, focusing on the reparation of moral damages arising from affective conflicts, such as abandonment, neglect, and the rupture of bonds. To this end, it seeks to understand the legal foundations that support this possibility, as well as the limits of state intervention in private relationships marked by affection. The research is developed through a bibliographic review, based on contemporary legal doctrine and analysis of jurisprudential understandings, highlighting the challenges and controversies existing in the matter. The results point to the gradual consolidation of civil liability in family relationships, although still surrounded by caution, especially given the need to preserve private autonomy and avoid the excessive judicialization of feelings. It is concluded that compensation for damages in affective relationships constitutes a relevant instrument for protecting the dignity of the human person, provided it is applied with rigorous criteria and legal sensitivity.

Keywords: Civil liability. Family law. Moral damages. Affective relationships. Family conflicts.

1 INTRODUÇÃO

A evolução das relações sociais ao longo das últimas décadas promoveu profundas alterações na estrutura familiar, deixando de lado modelos tradicionais rigidamente estabelecidos para dar lugar a arranjos mais plurais, dinâmicos e centrados no afeto. Nesse cenário, o Direito das Famílias passou a assumir um papel fundamental na regulamentação dessas novas formas de convivência, buscando equilibrar a autonomia privada com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Todavia, ao mesmo tempo em que se ampliaram as possibilidades de constituição de vínculos afetivos, intensificaram-se também os conflitos familiares, muitas vezes marcados por rupturas emocionais, frustrações e violações de deveres inerentes à convivência familiar. Nesse contexto, observa-se um crescente movimento de judicialização dessas relações, levando ao Poder Judiciário demandas que, em outras épocas, permaneciam restritas ao âmbito privado.

Ademais, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos familiares tem evidenciado a necessidade de novos instrumentos jurídicos capazes de oferecer respostas mais adequadas às complexidades dessas relações. É nesse cenário que emerge a discussão acerca da aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar, especialmente no que se refere à reparação de danos decorrentes da violação de deveres afetivos.

Com efeito, a responsabilidade civil, tradicionalmente vinculada à reparação de danos patrimoniais, passa a ser ampliada para abranger também situações que envolvem danos de natureza extrapatrimonial, como aqueles decorrentes de abandono afetivo, negligência parental e quebra injustificada de vínculos familiares. Tal ampliação suscita importantes debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo quanto aos limites da intervenção estatal em relações marcadas pela subjetividade dos sentimentos.

Desse modo, questiona-se em que medida é possível atribuir responsabilidade civil no âmbito das relações familiares sem incorrer em uma indevida judicialização do afeto. Ao mesmo tempo, busca-se compreender se a reparação de danos nessas situações constitui efetivamente um instrumento de justiça ou se representa uma interferência excessiva do Direito em esferas tradicionalmente reservadas à intimidade dos indivíduos.

A pertinência do tema revela-se evidente diante da crescente demanda por reconhecimento de danos morais no contexto familiar, bem como da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, torna-se imprescindível analisar os fundamentos que legitimam a responsabilização civil nas relações afetivas, bem como os critérios que devem orientar sua aplicação.

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil nas relações familiares, com ênfase na reparação de danos decorrentes de conflitos afetivos, investigando seus fundamentos jurídicos, limites e implicações práticas. Busca-se, ainda, compreender o papel do Poder Judiciário na mediação desses conflitos, bem como os riscos associados à ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em doutrina jurídica contemporânea e análise de entendimentos consolidados na jurisprudência brasileira, permitindo uma abordagem crítica e reflexiva acerca do tema proposto.

Assim, o estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre a responsabilização civil no âmbito das relações familiares, sem a pretensão de esgotar a

matéria, mas oferecendo subsídios para futuras discussões acerca da delicada relação entre afeto, Direito e responsabilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A crise dos conflitos familiares e a judicialização das relações afetivas

As relações familiares contemporâneas têm passado por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais, culturais e econômicas que marcam a sociedade atual. O modelo tradicional de família, outrora pautado por estruturas rígidas e papéis bem definidos, cedeu espaço para arranjos plurais, nos quais o afeto assume posição central como elemento estruturante dos vínculos familiares.

Nesse sentido, observa-se que o Direito das Famílias também precisou se adaptar a essa nova realidade, incorporando princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade familiar, os quais passaram a orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas nesse campo. Conforme destaca Maria Berenice Dias, “a família contemporânea é essencialmente fundada no afeto, sendo este o verdadeiro elemento legitimador das relações familiares” (DIAS, 2021, p. 67).

Todavia, ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades de constituição de vínculos afetivos, intensificam-se também os conflitos decorrentes dessas relações. A fragilidade dos laços, associada às expectativas emocionais muitas vezes frustradas, contribui para o surgimento de litígios cada vez mais complexos, que ultrapassam a esfera patrimonial e atingem diretamente a dimensão subjetiva dos indivíduos.

Com efeito, o aumento significativo das demandas judiciais envolvendo questões familiares evidencia uma verdadeira crise no modelo tradicional de resolução de conflitos. O Poder Judiciário, historicamente estruturado para solucionar controvérsias de natureza objetiva, passa a lidar com conflitos marcados por sentimentos, emoções e relações continuadas, o que exige uma abordagem mais sensível e multidisciplinar.

A judicialização das relações familiares representa um fenômeno crescente, decorrente da incapacidade das partes de resolverem seus conflitos de forma autônoma, transferindo ao Estado a responsabilidade de intervir em questões que envolvem, muitas vezes, aspectos íntimos da convivência familiar (TARTUCE, 2022, p. 112).

Nessa perspectiva, a cultura litigiosa ainda predominante no Brasil contribui para o agravamento desse cenário, uma vez que incentiva a busca pela solução judicial como primeira alternativa, em detrimento de métodos consensuais de resolução de conflitos. Tal realidade resulta em sobrecarga do sistema judiciário e, sobretudo, na perpetuação de conflitos que poderiam ser resolvidos de forma mais célere e adequada.

Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano, a excessiva judicialização das relações afetivas pode conduzir a uma distorção do próprio papel do Direito, que passa a ser utilizado como “instrumento de regulação de sentimentos, o que nem sempre se mostra adequado” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 89).

Ademais, é importante destacar que os conflitos familiares apresentam peculiaridades que os diferenciam das demais relações jurídicas, especialmente pelo fato de envolverem vínculos continuados e relações de dependência emocional. Isso implica que a solução judicial tradicional, baseada na lógica de vencedor e vencido, nem sempre é capaz de promover a pacificação social de forma efetiva.

Nesse sentido, Madaleno (2020, p. 45) afirma que as demandas familiares exigem do julgador uma atuação diferenciada, pautada não apenas na aplicação da norma jurídica, mas também na compreensão das dinâmicas emocionais que permeiam essas relações.

A intensificação dos conflitos familiares também pode ser compreendida à luz das transformações sociais contemporâneas, como o aumento das separações conjugais, a reconfiguração dos papéis parentais e a valorização da autonomia individual. Tais fatores contribuem para o surgimento de novas formas de conflito, muitas vezes relacionadas à quebra de expectativas afetivas e à dificuldade de manutenção de vínculos duradouros.

Conforme destaca Cristiano Chaves de Farias, a família contemporânea caracteriza-se por sua “dinamicidade e complexidade, sendo inevitável o surgimento de conflitos que demandam soluções jurídicas adequadas à realidade social” (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 134).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar o papel do Direito na resolução dos conflitos familiares, buscando alternativas que privilegiem a pacificação social e a preservação dos vínculos afetivos. Contudo, a persistência da cultura adversarial ainda dificulta a consolidação de práticas mais colaborativas.

Com efeito, a crescente judicialização das relações afetivas levanta importantes questionamentos acerca dos limites da atuação estatal na esfera privada. Isso porque, ao intervir em conflitos familiares, o Estado passa a regular aspectos que, tradicionalmente, eram

considerados de natureza íntima, o que pode gerar tensões entre a proteção jurídica e a autonomia individual.

Nesse contexto, surge a discussão acerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente como instrumento de reparação de danos decorrentes de condutas que violam deveres jurídicos e afetivos. Trata-se de uma temática que ganha relevância à medida que se reconhece que determinadas condutas no âmbito familiar podem gerar prejuízos significativos à dignidade da pessoa humana.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil tem como fundamento a reparação de danos injustamente causados, sendo plenamente aplicável sempre que presentes seus elementos caracterizadores, independentemente da natureza da relação jurídica envolvida (GONÇALVES, 2021, p. 39).

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias não ocorre sem controvérsias, uma vez que envolve a delicada tarefa de distinguir entre meros dissabores inerentes à convivência familiar e condutas efetivamente ilícitas que justificam a reparação de danos.

Nessa linha, Judith Martins-Costa ressalta que a expansão da responsabilidade civil para o campo das relações afetivas exige cautela, sob pena de banalização do instituto e de indevida mercantilização dos sentimentos (MARTINS-COSTA, 2019, p. 78).

Dessa forma, verifica-se que a crise dos conflitos familiares e a crescente judicialização das relações afetivas constituem fenômenos interligados, que desafiam o Direito contemporâneo a encontrar soluções equilibradas, capazes de conciliar a proteção dos direitos individuais com a preservação da autonomia privada.

Portanto, a análise desse cenário revela-se fundamental para a compreensão do papel da responsabilidade civil nas relações familiares, servindo como base para o aprofundamento do debate acerca da reparação de danos nas relações afetivas, tema que será desenvolvido nos capítulos seguintes.

2.2 Responsabilidade civil nas relações familiares: fundamentos e limites

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito Privado, tendo como finalidade primordial a reparação de danos causados a outrem em decorrência de condutas ilícitas. Tradicionalmente, sua aplicação esteve associada a relações patrimoniais, sendo estruturada a partir de elementos clássicos como a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Contudo, com a evolução do ordenamento jurídico e a ampliação da tutela dos direitos

da personalidade, observa-se a expansão do instituto para além das relações estritamente econômicas.

Nesse contexto, a responsabilidade civil passa a incidir também nas relações familiares, especialmente quando verificada a violação de deveres jurídicos que ultrapassam a esfera meramente afetiva e atingem direitos fundamentais dos indivíduos. Tal ampliação decorre, sobretudo, da centralidade assumida pela dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo das normas civis.

Conforme leciona Flávio Tartuce, a responsabilidade civil contemporânea não se limita à recomposição patrimonial, abrangendo também a tutela de valores existenciais, como “a honra, a imagem e a integridade psíquica dos indivíduos” (TARTUCE, 2022, p. 98). Essa perspectiva permite a aplicação do instituto no âmbito familiar, desde que configurados seus pressupostos legais.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no Direito Civil, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferindo proteção ampliada às relações familiares. Nesse sentido, o artigo 226 reconhece a família como base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, o que implica a necessidade de mecanismos eficazes para a tutela de seus membros.

Nessa linha, Maria Helena Diniz destaca que a responsabilidade civil deve ser aplicada sempre que houver lesão a um direito juridicamente protegido, independentemente da natureza da relação entre as partes, inclusive no âmbito familiar (DINIZ, 2021, p. 56). Assim, a violação de deveres parentais, conjugais ou familiares pode ensejar a obrigação de reparar danos.

Todavia, a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares apresenta particularidades que exigem uma análise criteriosa. Isso porque nem todo conflito ou frustração afetiva configura ilícito civil, sendo necessário distinguir entre situações inerentes à convivência familiar e aquelas que efetivamente representam violação de direitos.

Conforme observa Pablo Stolze Gagliano, “o Direito não deve se prestar a regular todos os aspectos da vida privada, especialmente aqueles relacionados aos sentimentos, sob pena de banalização da responsabilidade civil e excessiva intervenção estatal” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 102).

Nesse sentido, a doutrina tem se preocupado em delimitar os contornos da responsabilidade civil nas relações familiares, estabelecendo critérios que evitem a sua aplicação indiscriminada. Entre esses critérios, destaca-se a necessidade de demonstração de

uma conduta ilícita clara, a existência de dano efetivo e o nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo sofrido.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 87), não se pode confundir meros aborrecimentos com danos juridicamente indenizáveis, sendo imprescindível que o prejuízo ultrapasse o limite do tolerável para justificar a intervenção do Direito.

A aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias também está diretamente relacionada à violação de deveres jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Entre esses deveres, destacam-se aqueles inerentes ao poder familiar, como o dever de cuidado, educação, assistência e convivência, cuja inobservância pode gerar consequências jurídicas relevantes.

Nesse contexto, Cristiano Chaves de Farias sustenta que o abandono afetivo, quando caracterizado pela omissão injustificada no cumprimento dos deveres parentais, pode ensejar responsabilidade civil, uma vez que configura violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 245).

Contudo, a responsabilização por danos nas relações familiares não se limita ao âmbito da parentalidade, podendo também abranger relações conjugais e demais vínculos afetivos. Situações como violência psicológica, abandono moral e condutas abusivas podem, em determinadas circunstâncias, justificar a reparação de danos.

Conforme destaca Madaleno (2020, p. 78), o Direito das Famílias contemporâneo reconhece que o afeto, embora não possa ser imposto, gera deveres jurídicos cuja violação pode acarretar consequências indenizatórias.

Entretanto, a ampliação da responsabilidade civil para o campo das relações afetivas não ocorre sem críticas. Parte da doutrina alerta para o risco de “patrimonialização do afeto”, isto é, a transformação de sentimentos em valores economicamente mensuráveis, o que poderia distorcer a finalidade do instituto.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa adverte que a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares deve ser pautada pela excepcionalidade, evitando-se a banalização do dano moral e a mercantilização das relações humanas (MARTINS-COSTA, 2019, p. 91).

Além disso, é necessário considerar os limites da intervenção estatal nas relações privadas, especialmente quando se trata de vínculos afetivos. O Direito deve atuar como instrumento de proteção, mas sem invadir indevidamente a esfera da autonomia individual.

Conforme assevera Paula A. Forgioni, a intervenção jurídica nas relações privadas deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de comprometer a

liberdade dos indivíduos e a própria função social das relações jurídicas (FORGIONI, 2020, p. 134).

Dessa forma, a responsabilidade civil nas relações familiares deve ser compreendida como um instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, sendo aplicada de maneira criteriosa e fundamentada, evitando excessos e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, verifica-se que, embora haja espaço para a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar, sua incidência deve ocorrer de forma excepcional, mediante a comprovação de condutas ilícitas que causem danos relevantes, respeitando-se os limites da intervenção estatal e a complexidade das relações afetivas.

2.3 A reparação de danos nas relações afetivas: possibilidades e desafios

A reparação de danos nas relações afetivas constitui um dos temas mais sensíveis e controvertidos do Direito das Famílias contemporâneo, na medida em que envolve a difícil tarefa de traduzir juridicamente situações marcadas por elementos subjetivos, como sentimentos, expectativas e frustrações. Nesse cenário, a aplicação da responsabilidade civil exige não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade na análise das particularidades de cada caso concreto.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de reparação de danos no âmbito familiar decorre do reconhecimento de que determinadas condutas ultrapassam a esfera do mero dissabor e configuram verdadeira violação de direitos da personalidade. Assim, situações como abandono afetivo, negligência parental, violência psicológica e quebra injustificada de deveres conjugais passam a ser analisadas sob a ótica da responsabilidade civil.

O dano moral nas relações familiares não decorre da ausência de afeto em si, mas da violação de deveres jurídicos que impõem proteção, cuidado e respeito entre os membros da família. Tal distinção é fundamental para evitar a banalização do instituto e garantir sua aplicação adequada (TARTUCE, 2022, p. 135).

Com efeito, o abandono afetivo parental destaca-se como uma das hipóteses mais discutidas na doutrina e na jurisprudência. Trata-se da omissão injustificada no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente no que se refere ao cuidado, à convivência e ao desenvolvimento emocional dos filhos.

Conforme leciona Cristiano Chaves de Farias, o abandono afetivo caracteriza-se não pela ausência de amor, mas pela ausência de cuidado, sendo este um dever jurídico imposto aos pais (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 261). Dessa forma, a responsabilização civil encontra fundamento na violação desse dever, e não na imposição de sentimentos.

A jurisprudência brasileira, embora inicialmente resistente, tem admitido a possibilidade de indenização por abandono afetivo em situações excepcionais, especialmente quando comprovado o dano psicológico relevante e o nexo causal entre a conduta omissiva e o prejuízo sofrido.

Nesse contexto, Sérgio Cavalieri Filho enfatiza que o dano moral deve ser analisado à luz da gravidade da lesão, sendo imprescindível que ultrapasse o limite do tolerável para justificar a reparação (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 102).

Além do abandono parental, outras situações também têm sido objeto de discussão quanto à possibilidade de indenização, como a infidelidade conjugal, a alienação parental e a prática de violência psicológica no âmbito familiar. Contudo, nesses casos, a doutrina majoritária tem adotado postura mais cautelosa, reconhecendo a necessidade de evitar a ampliação indiscriminada da responsabilidade civil.

Conforme observa Dias (2021, p. 89), nem toda frustração decorrente de relações afetivas deve ser indenizada, sendo necessário identificar a existência de conduta ilícita e dano efetivo para justificar a intervenção do Direito.

Nesse sentido, a alienação parental merece destaque, uma vez que envolve a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, podendo gerar danos significativos ao seu desenvolvimento emocional. Nesses casos, a responsabilização civil pode ser considerada como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana.

De acordo com Rolf Madaleno, a alienação parental configura grave violação dos direitos da criança, podendo ensejar não apenas medidas judiciais de proteção, mas também a reparação de danos quando comprovado prejuízo relevante (MADALENO, 2020, p. 103).

Todavia, a ampliação das hipóteses de reparação de danos nas relações afetivas suscita importantes críticas, especialmente no que se refere ao risco de mercantilização dos sentimentos. A atribuição de valor econômico a situações de natureza emocional pode gerar distorções e incentivar a judicialização excessiva de conflitos familiares.

Nesse contexto, Judith Martins-Costa adverte que a responsabilidade civil não deve ser utilizada como instrumento de compensação de frustrações afetivas comuns à convivência humana, sob pena de banalização do dano moral (MARTINS-COSTA, 2019, p. 104).

Ademais, a dificuldade de quantificação do dano moral nas relações afetivas constitui outro desafio relevante. A subjetividade inerente a esses conflitos torna complexa a definição de critérios objetivos para fixação do valor indenizatório, exigindo do julgador prudência e razoabilidade.

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, a fixação do valor da indenização deve considerar a extensão do dano, a condição das partes e o caráter pedagógico da medida, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa quanto a ineficácia da sanção (GONÇALVES, 2021, p. 67).

Outro aspecto relevante refere-se ao papel do Poder Judiciário na mediação desses conflitos. Ao analisar demandas envolvendo relações afetivas, o magistrado deve adotar postura equilibrada, evitando decisões que agravem o conflito ou comprometam ainda mais os vínculos familiares.

A atuação do Direito deve buscar eficiência na resolução de conflitos, sem desconsiderar os impactos sociais e individuais de suas decisões. Tal perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem cuidadosa na aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar. Dessa forma, verifica-se que a reparação de danos nas relações afetivas constitui instrumento relevante de tutela dos direitos da personalidade, especialmente quando há violação de deveres jurídicos claros (FORGIONI, 2020, p. 149).

Contudo, salienta-se que sua aplicação deve ocorrer de maneira excepcional, evitando a banalização do instituto e respeitando a complexidade das relações humanas. Assim, o desafio contemporâneo consiste em encontrar um equilíbrio entre a proteção jurídica e a preservação da autonomia privada, assegurando que a responsabilidade civil cumpra sua função de reparar danos injustamente causados, sem transformar o afeto em objeto de mercantilização ou incentivar a judicialização excessiva das relações familiares.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a reparação de danos nas relações afetivas deve ser compreendida como instrumento jurídico de caráter excepcional, voltado à tutela da dignidade da pessoa humana e à repressão de condutas que ultrapassem os limites do aceitável no convívio familiar. Não se trata, portanto, de conferir ao Direito a função de mensurar sentimentos ou impor vínculos afetivos, mas sim de reconhecer que determinadas omissões e violações de deveres jurídicos podem gerar consequências concretas e juridicamente relevantes.

Assim, a responsabilidade civil, quando aplicada com critérios rigorosos e sensibilidade, revela-se capaz de promover não apenas a reparação do dano, mas também a reflexão acerca das responsabilidades inerentes às relações familiares, contribuindo para a

construção de um ambiente mais equilibrado, respeitoso e alinhado aos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, tendo como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, especialmente no que se refere à reparação de danos decorrentes de conflitos afetivos. A escolha por esse tipo de abordagem justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno a partir de construções teóricas consolidadas, bem como de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Para a realização da pesquisa, foram utilizados livros, artigos científicos, periódicos jurídicos e documentos normativos, com ênfase em autores contemporâneos do Direito Civil e do Direito das Famílias, além de estudos que abordam a evolução da responsabilidade civil no contexto das relações afetivas. Buscou-se privilegiar obras reconhecidas na área jurídica, garantindo a consistência teórica e a confiabilidade das informações analisadas.

Ademais, procedeu-se à análise de entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, especialmente no que se refere à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, negligência parental e demais violações de deveres familiares. Tal procedimento permitiu uma compreensão mais ampla acerca das controvérsias existentes na matéria, bem como das tendências adotadas pelos tribunais brasileiros.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas à teoria da responsabilidade civil para a análise de sua aplicação específica no âmbito das relações familiares. Dessa forma, buscou-se estabelecer uma conexão entre os fundamentos clássicos do instituto e as novas demandas sociais decorrentes da valorização do afeto nas relações jurídicas.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não possui a pretensão de esgotar o tema, mas sim de contribuir para o debate acadêmico acerca da responsabilização civil nas relações afetivas, oferecendo uma análise crítica e reflexiva sobre seus fundamentos, limites e implicações no contexto jurídico contemporâneo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares constitui um fenômeno em progressiva consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo as transformações sociais que reposicionaram o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

Nesse contexto, observa-se que o Direito das Famílias vem incorporando, ainda que de forma cautelosa, instrumentos próprios da responsabilidade civil, com o objetivo de tutelar situações em que há violação de direitos da personalidade.

Conforme leciona Flávio Tartuce, a responsabilidade civil contemporânea ultrapassa a mera recomposição patrimonial, passando a abranger a proteção de valores existenciais, o que legitima sua aplicação em relações marcadas pelo afeto (TARTUCE, 2022, p. 135). Tal entendimento é corroborado por Maria Helena Diniz, ao afirmar que qualquer lesão a direito juridicamente protegido, inclusive no âmbito familiar, pode ensejar o dever de indenizar (DINIZ, 2021, p. 56).

Nesse sentido, os resultados obtidos demonstram que a doutrina majoritária reconhece a possibilidade de responsabilização civil quando há violação de deveres jurídicos expressos, especialmente aqueles inerentes ao poder familiar. A esse respeito, Cristiano Chaves de Farias sustenta que o abandono afetivo deve ser compreendido não como ausência de amor, mas como omissão no dever de cuidado, sendo este juridicamente exigível (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 261).

Com efeito, a análise evidencia que o abandono afetivo parental configura a hipótese mais consolidada no campo da responsabilidade civil nas relações familiares. A jurisprudência, embora ainda seletiva, tem reconhecido a possibilidade de indenização quando comprovado o dano psicológico relevante e o nexo de causalidade, reforçando a compreensão de que a omissão parental pode gerar consequências jurídicas.

Todavia, conforme alerta Sérgio Cavalieri Filho, a configuração do dano moral exige que o prejuízo ultrapasse o limite dos meros aborrecimentos cotidianos, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão à esfera íntima do indivíduo (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 102). Tal posicionamento revela a preocupação com a banalização da responsabilidade civil, especialmente em contextos marcados por forte carga emocional.

Ademais, a análise crítica dos dados evidencia que a aplicação da responsabilidade civil em outras hipóteses, como conflitos conjugais ou frustrações afetivas, ainda encontra

significativa resistência doutrinária e jurisprudencial. Nesse ponto, Pablo Stolze Gagliano adverte que o Direito não deve se prestar à regulação de sentimentos, sob pena de transformar conflitos naturais da convivência humana em demandas judiciais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 102).

De igual modo, Maria Berenice Dias ressalta que nem toda dor decorrente de relações afetivas deve ser indenizada, sendo imprescindível a presença de conduta ilícita e dano efetivo para justificar a intervenção do Estado (DIAS, 2021, p. 89). Tal entendimento reforça a necessidade de critérios rigorosos na aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar.

Outro aspecto relevante identificado refere-se à alienação parental, a qual, segundo Rolf Madaleno, configura grave violação dos direitos da criança e do adolescente, podendo ensejar responsabilização civil quando comprovado prejuízo psicológico relevante (MADALENO, 2020, p. 103). Nesse caso, a atuação do Direito mostra-se essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana em sua dimensão mais sensível.

Por outro lado, a discussão doutrinária também evidencia preocupações quanto à chamada “patrimonialização do afeto”. Nesse sentido, Judith Martins-Costa adverte que a ampliação indiscriminada da responsabilidade civil pode resultar na mercantilização das relações humanas, atribuindo valor econômico a sentimentos que, por sua natureza, não são mensuráveis (MARTINS-COSTA, 2019, p. 104).

Além disso, verifica-se que a dificuldade de quantificação do dano moral nas relações afetivas constitui um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário. Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, a fixação do valor indenizatório deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico, evitando tanto o enriquecimento indevido quanto a ineficácia da reparação (GONÇALVES, 2021, p. 67).

No que se refere à atuação estatal, Paula A. Forgioni ressalta que a intervenção do Direito nas relações privadas deve ser pautada pela eficiência e pela proporcionalidade, considerando os impactos sociais e individuais das decisões judiciais (FORGIONI, 2020, p. 149). Tal perspectiva evidencia a necessidade de equilíbrio entre a proteção jurídica e a preservação da autonomia privada.

Dessa forma, os resultados obtidos permitem afirmar que a responsabilidade civil nas relações familiares encontra-se em processo de consolidação, sendo aplicada de forma seletiva e criteriosa. Tal postura revela a tentativa de equilibrar a tutela dos direitos da personalidade com a complexidade das relações afetivas, evitando excessos e garantindo a efetividade do instituto.

Por fim, verifica-se que a construção de parâmetros mais claros para a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar constitui um dos principais desafios do Direito contemporâneo, exigindo dos operadores jurídicos não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade para compreender a natureza singular dos conflitos afetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, buscou-se evidenciar que as transformações sociais contemporâneas impactaram significativamente a estrutura das relações familiares, promovendo a valorização do afeto como elemento central na constituição dos vínculos. Todavia, essa nova configuração também contribuiu para o aumento da complexidade dos conflitos familiares, os quais passaram a demandar respostas mais sensíveis e adequadas por parte do Direito.

Ademais, foi possível verificar que a crescente judicialização das relações afetivas revela não apenas a incapacidade das partes em resolverem seus conflitos de forma autônoma, mas também a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de tutelar situações que envolvem violação de direitos da personalidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil emerge como mecanismo relevante na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

Ao longo do desenvolvimento do estudo, constatou-se que a aplicação da responsabilidade civil nas relações afetivas encontra fundamento na violação de deveres jurídicos, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência entre os membros da família. Destacou-se, nesse sentido, a consolidação do entendimento acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo parental, desde que comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Por outro lado, verificou-se que a ampliação da responsabilidade civil para o campo das relações familiares deve ocorrer com cautela, tendo em vista os riscos associados à banalização do dano moral e à mercantilização dos sentimentos. Assim, nem toda frustração afetiva pode ser considerada juridicamente relevante, sendo imprescindível a demonstração de conduta ilícita, dano efetivo e nexo de causalidade para justificar a intervenção do Direito.

Nesse sentido, evidenciou-se que o grande desafio contemporâneo consiste em estabelecer limites claros para a aplicação da responsabilidade civil nas relações afetivas, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a autonomia privada

dos indivíduos. A atuação do Poder Judiciário, portanto, deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e sensibilidade, considerando a complexidade e a singularidade de cada situação concreta.

Outrossim, destacou-se que, embora a responsabilização civil represente importante instrumento de tutela jurídica, ela não se mostra suficiente, por si só, para a resolução integral dos conflitos familiares, sendo necessária a articulação com métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, os quais se revelam mais adequados para lidar com a dimensão subjetiva dessas relações.

Dessa forma, conclui-se que a reparação de danos nas relações afetivas constitui mecanismo legítimo e relevante no ordenamento jurídico brasileiro, desde que aplicada de forma criteriosa e excepcional, respeitando os limites da intervenção estatal e a natureza peculiar das relações familiares.

Por fim, o presente estudo não possui a pretensão de esgotar a temática, mas sim de contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico acerca da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, incentivando novas reflexões sobre o equilíbrio entre afeto, Direito e justiça, diante das constantes transformações sociais que permeiam a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FORGIONI, Paula A. **Análise econômica do direito: uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.